



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600555-07.2024.6.21.0010
Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS
Recorrente: MARISA MARTINELLI ARTIER
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ELENCADO NO ARTIGO 60, § 8, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 48% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGOS 74, INCISO III. E 79, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARISA MARTINELLI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARTIER, candidata ao cargo de vereadora no município de Cachoeira do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46118921)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas com material impresso, pagas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente alegou, em sede recursal, que realizou campanha modesta e que o valor R\$ 1.200,00 é referente a somente duas unidades de bandeiras e três unidades de wind banners, contratados junto ao fornecedor “Perfil Mídia Visual Ltda”. Argumentou que anexou aos autos carta de correção da empresa contendo as dimensões dos materiais em questão, bem como fotos capazes de comprová-las. Asseverou que a ausência das medidas na nota fiscal consiste em mero erro formal e que não houve qualquer denúncia nesse sentido, além de que a desaprovação das contas seria medida injusta e desproporcional. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas e seja afastado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46118925).

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de detalhamento de material gráfico adquirido pela candidata, adimplido com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46118916):

(...) EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

(...)

Nas despesas abaixo, não foi informado no documento fiscal a dimensão dos materiais produzidos, exigência prevista, nos termos do Art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os gastos contemplam bandeiras e banners:

DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR
26/09/2024	09.611.677/0001-30	PERFIL MIDIA VISUAL LTDA	20240000000021	1.200,00

(...)

Ainda, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o estabelecido no art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme apurado pela Unidade Técnica, verifica-se que a candidata adquiriu materiais impressos de publicidade, no montante de R\$ 1.200,00, sem realizar a descrição detalhada desses recursos na prestação de contas, visto que não foram indicadas as dimensões do material produzido, em desacordo com o artigo 60, § 8 da Resolução TSE N° 23.607/2019.

No caso em tela, a declaração emitida pelo fornecedor (ID 46118926) não é o suficiente para sanar a irregularidade, tampouco as fotos dos banners contratados (IDs 46118927 e 46118928), de modo que a medida necessária era a de retificação da nota fiscal nesse sentido. Além disso, ao contrário do que foi arguido em sede recursal, os vícios identificados não constituem falha meramente formal, mas sim irregularidade que compromete a lisura e transparência das eleições, ensejando a devolução de valores.

Por fim, as irregularidades apuradas, que totalizam R\$ 1.200,00, correspondem a 48% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.500,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE n° 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.200,00** ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK